

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

P. J. - J.C.J. DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 29/11/65  
Folha 130 Nº 681  
JUSTIÇA DO TRABALHO

168/65

CAIXA Nº 22  
4  
SETOR DE ARQUIVO

BELO HORIZONTE - MINAS

TRT-4896/65

RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela  
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradoria,

em: 30-8-65

M. J. J. J. J.  
José Carlos  
Quimadas  
em 20-9-65  
fulgado em  
27/9/65

RECORRENTE: TÉLCIO MARQUES SILVA

(adv.- Dr. Victor Gonçalves)

de Menezes Souza

RECORRIDA : ELETRO-MECÂNICA DE VEÍCULO.S/A

(adv.- Dr. José Hermeno Sobrinho)

Objeto:- Indenização, aviso prévio, 13º mês, salário  
família.

12.1  
1/150

**T. R. T. - 3.ª REGIÃO**  
BELO HORIZONTE  
**23 AGO 1965**  
N.º **4896**  
PROJ.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. \_\_\_\_\_

JCJ n.º 168/65 \_\_\_\_\_

OBJETO — Indenização, Aviso Prévio, 13º mês, Salário Família

**AUDIÊNCIAS**

1/58 65 às 11,30

12-2-65-15hs

19.7.65 às 12.45

V.P.

29.7.65

22-8.65

RECTE. — Tércio Marques Silva

*(Assinatura)*  
Dr. Victor Gonçalves

RECDO. — Eletro-Mecânica de Veículo S/A

*(Assinatura)*  
Dr. José Hermans Sabino

Cr\$ 293.815

**AUTUAÇÃO**

Aos 9 dias do mês de março

do ano de 1965 na secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Goiania, autuo a

reclamação

que segue

*(Assinatura)*  
Chefe da Secretaria

Quel- 4-5-65 à 14,30

fl. 2  
14/65

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	9 / 3 / 65
Fôlha	215 v. N.º 168
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz TELCIO MARQUES SILVA, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado à Rua 304 nº 104 - Setor Norte Ferroviário, nesta Capital, por seu advogado, abaixo-assinado, (manda to junto) que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamatória contra a firma "ELETRO-MECÂNICA DE VEICULO-S/A.", sediada à Rua 67 nº 90, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 14 de Novembro de 1.962 e despedido injustamente em 20 de Fevereiro de 1.965;

Que, o seu salário era a comissão de 25% (vinte e cinco) sobre a produção e fazia u'a média salarial de R\$ 85.000 (oitenta e cinco mil cruzeiros), por mês;

Que, o Reclamante têm dois (2) filhos menores e não recebeu o salário de Família do último mês;

Que, não recebeu o aviso prévio, indenização, 13º mês de 1.965 e pede o salário de Família.

DO EXPÓSTO, com fundamento nos artigos 477, 478, 487, § 1º, da C.L.T. e Leis n.ºs. 4.090 e 4.266, em seu artigo 12, requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>INDENIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO</u> (2 anos de Casa) .....	R\$ 184.166
<u>AVISO PRÉVIO</u> (deixou de oferecer - 30 dias) .....	R\$ 85.000
<u>13º MÊS DE 1.965</u> (3/12 avos) .....	R\$ 21.249
<u>Salário Família</u> (2 filhos a 1.700 cada, p. mês).....	R\$ 3.400
Total .....	R\$ 293.815

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Continua .....

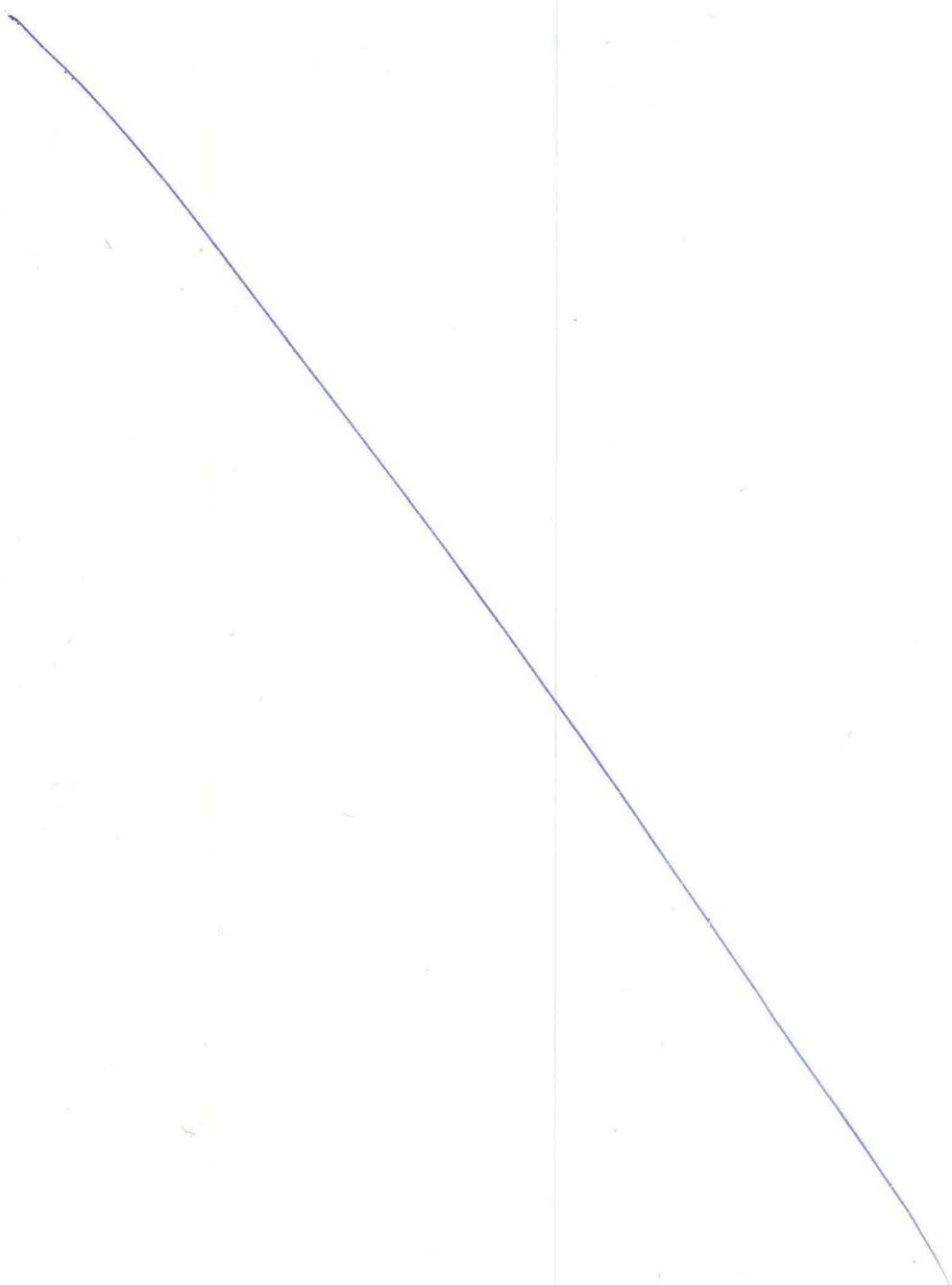
C O N T I N U A Ç Ã O :

Protesta-se ainda, pelo pagamento em audiência da parcela correspondente a salário, sob pena do pagamento em dôbro / - "ex-ví" do artigo 467 da C.L.T.

Nêste têrmos,  
P. Deferimento.

Goiânia, 3 de Março de 1.965.

P.p. Durval de Menezes Souza  
Durval de Menezes Souza.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu TELCIO MARQUES SILVA, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado à Rua 304 nº 104 - Set or Norte Ferroviário, - nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores - os Srs. VICTOR GONÇALVES E DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial - de proporem ação Reclamatória contra a firma "LETRO-MECÂNICA DE VEÍCULO S/A.", sediada à Rua 67 nº 90, nesta Capital, e podendo para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, requeirirem, - transigirem, desistirem, fazerem acórdão, receberem e darem quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executarem sentenças e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 1ª de março de 1.965.

*Telcio Marques da Silva*

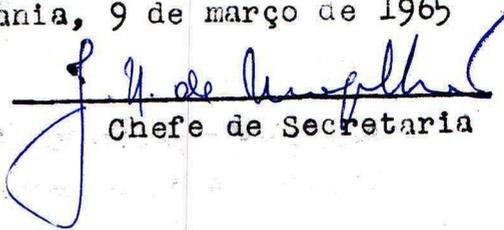
Reconheço verdadeira a firma  
*Telcio Marques da Silva*  
Em testemunha da verdade  
Goiânia, 8 de março de 1965  
*Florianos*  
Florianos V. Pinto - Esc. Jur.

Cartório do 3º Ofício  
Paulo Borges Teixeira  
SERVENTUÁRIO VITÁLIO  
Florianos V. Pinto  
ESCRIVÃO  
GOIÂNIA - GOIÁS

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 4 de maio de 1965, às 14 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia desingado.

Goiania, 9 de março de 1965

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

BELO HORIZONTE  
~~XXXX XXXXXXXXX~~

GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Sr. ~~Eletric-Mecânica de Veículo S/A~~

Rua 67 nº 90 - Nests

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Télcio Marques Silva

Fica V.Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça ~~Constituinte~~, 875, ~~no nº 90~~, às 14,30 (catorze hs. e trinta e) horas do dia 4 (quatro) do mês de maio 1965 à audiência relativa à reclamação acima referida.

Be ~~lo~~ Horizonte, 9 de março de 1965

*J. B. de Souza*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

*Nota: anexa uma cópia da reclamação.*

Léo\*

Certifico que em 12 de Março de 65 foi expedida a notificação da sentença de fls. 5 pelo registrado postal nº 12604 com "AR".  
Goiânia, 12 de Março de 65  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria. nbt.

*Fos. 6*  
*[Signature]*

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal



Numero do registro 12601

Procedência Goiânia

Data do registro 12 de março de 1965

Natureza da correspondência Not. reclamação

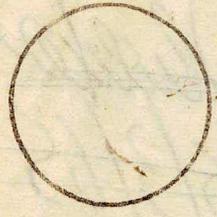
Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 16 de MARÇO de 1965

O DESTINATÁRIO

*[Signature]*



Carimbo da distribuição

NOTA Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia  
Caixa Postal, n. 120



~~Handwritten signature~~  
~~15/3/65~~

Fes. 7  
24m.

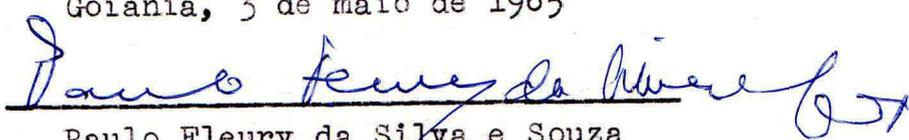
P O R T A R I A nº 3/65

O DR. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, nos têrmos do art. 659, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho,

C O N V O C A

O Sr. ALBERTO DE SOUZA COSTA, Suplente do Vogal dos Empre-gadores desta Junta, para substituir o titular Orlando B. da Rocha Torres, na audiência do dia 4 de maio em curso, às 14 horas e 30 minutos, relativa ao processo JCJ - 168/65, entre partes, como reclamante Telcio Marques Silva e reclamado Eletro-Mecânica de Veícu-los S.A., bem como nas demais audiências relativas ao mesmo processo, por motivo de suspeição do titular.

Goiânia, 3 de maio de 1965



Paulo Fleury da Silva e Souza  
Juiz Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECALMAÇÃO Nº 168/65

Fes. 8  
2/4/65

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 14,30 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes TELCIO MARQUES SILVA - reclamante e ELETRO-MECÂNICA DE VEICULO S/A - reclamada.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo Sr. Gabriel de Azevedo Barros, preposto da reclamada, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, dada a palavra a reclamada fazer a sua defesa alegou o seguinte: que apresenta por escrito sua contestação, pedindo seja junta aos autos; que reconhece em favor do reclamante apenas a parcela relativa ao salário família, no valor de R\$ 400, cuja pagamento lhe faz neste ato. O reclamante recebeu a importância respectiva, dando recibo ao reclamado. Proposta a Conciliação, não foi aceita. O reclamante requereu o depoimento pessoal da reclamada, o qual foi desde logo notificado para prestá-lo na próxima audiência.

Requereu ainda a notificação das testemunhas Antonio Geraldo, Adolfo Dias e Firminio Leite da Paixão, todas com endereço na empresa reclamada. O Sr. Juiz Presidente determinou a notificação. Havendo outro processo em pauta, foi designado nova audiência para o dia 12 de julho de 1965 às 15,00 horas, ficando as partes cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar eu, *Henriodiluz* Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

*Paulo Fleury da Silva*  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente  
*Alberto de Sousa Costa*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores-Suplente  
*Dr. Marinho*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados



F029/2

REVENDEDORES AUTORIZADOS

RUA 67, Nº. 90  
FONE 6-1889 - CAIXA POSTAL, 70  
GOIÂNIA - GOIÁS

Goiânia, 3 de maio de 1965

Exmo. Sr.

Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Nesta

Após eu ter em audiência, Juiz G. K.  
de 4-5-65.  
Perme

Nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho, está credenciado como prepôsto desta organização o sr. GABRIEL DE AZEVEDO BARROS, na reclamatória movida por Tércio Marques Silva.

Atenciosas saudações

*Eletro Mecânica de Veículos S. A.*

JAN CUNHA GOLDFELD

Director - Presidente

# José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

Fes. 10  
244

MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

ELETRO MECÂNICA DE VEÍCULOS S/A, estabelecida nesta capital, na Rua 67, nº 90, defendendo-se da reclamatória intentada por seu ex-empregado TÉLCIO MARQUES SILVA, diz o seguinte, via de seu bastante procurador.

O Reclamante foi admitido a 14 de novembro de 1962 para as funções de mecânico-revisão e dispensado a contar de 13 de fevereiro de 1965.

Seu salário fixo, que era de Cr\$ 50.000 até o mês de dezembro de 1964, transformou-se em janeiro de 1965 em comissões, à razão de 25% sôbre a produção do mesmo Reclamante.

A despedida foi motivada por cometimento de falta grave, capitulada na letra e do art. 482 da Consolidação, ou seja, desídia no desempenho das respectivas funções.

No decorrer de 1964, já não vinha o Reclamante pautando seu procedimento como era de desejar-se, o que obrigou a Reclamada, para resguardo de seu poder de comando e do clima disciplinar no grande grupo, a impor ao Reclamante a suspensão por 3 dias, conforme carta anexa datada de 26 de agosto de 1964.

Todavia, a esperada recuperação disciplinar do Reclamante não se operou; ao contrário, agravou-se sua inadaptação ao trabalho, com a desídia na execução de tarefas de sua especialidade.

Assim é que no dia 13 de fevereiro último, por negligência, ocasionou incêndio no carro Volkswagen chassis nº B-3-120.576, chapa 1-12-21, de propriedade do sr. David Leo Suden, cuja recuperação importou em Cr\$ 90.949, além da recarga dos extintores de incêndio, no valor de Cr\$ 94.000, totalizando o prejuízo

# José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

Fes. 19  
244.

material de Cr\$ 184.949, conforme notas e recibo juntos, sem se falar na justa indignação do proprietário do veículo e na negativa repercussão causada aos inúmeros clientes da casa.

Em face da qualificação profissional do Reclamante e das circunstâncias em que o incêndio ocorreu, somadas ao comportamento anterior do empregado, outra não poderia ser a atitude assumida pela Reclamada, dispensando o faltoso.

Dessa forma, foi expedida ao Reclamante a carta de 26-2-65, de cópia junta, dando-lhe conta da despedida e convidando-o a receber o saldo de salários.

Ante o exposto, justa causa teve a empresa para despedir o empregado, que lhe causou, por desídia, vultoso prejuízo material e moral perante sua numerosa clientela.

Razão porque espera que essa MM. Junta, a final, julgue a reclamação improcedente.

Goiânia, 4 de maio de 1965

P.p.

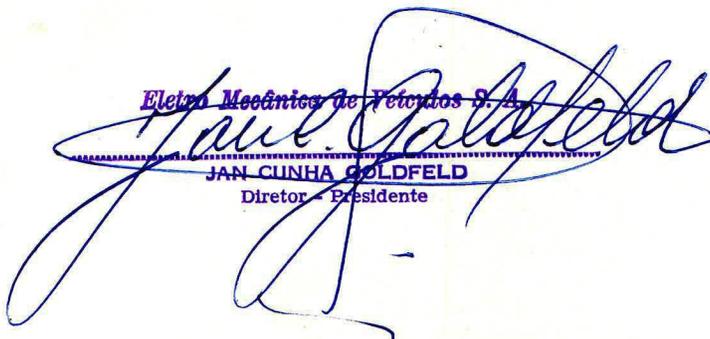
José Hermano Sobrinho



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu, JAN CUNHA GOLDFELD, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, na qualidade de Diretor-Presidente da ELETRO MECÂNICA DE VEÍCULOS S/A, nomeio e constituo seu bastante procurador e advogado José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, para, com os poderes da cláusula "ad-judicia", defender seus direitos perante a Justiça do Trabalho, na ação reclamatória intentada por seu ex-empregado TELCIO MARQUES SILVA, podendo transigir, acordar, receber, dar quitação e substabelecer.

Goiânia, 3 de maio de 1965

~~Eletrô Mecânica de Veículos S. A.~~  
  
JAN CUNHA GOLDFELD  
Diretor - Presidente

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO  
RECONHECIMENTO

Reconheço a assinatura

Deu fé. Em test. da verdade

Goiânia, 4 de Maio de 19 65

  
~~Cartório de Registro de Imóveis - Substituto~~

1º. Tab.



Goiânia, 26 de agosto de 1.964.

Ilmo. Sr.  
Télcio Marques Silva.  
N-E-S-TA.

Prezado Senhor:

Levamos ao conhecimento de V.S. que, por Ordem Administrativa fica suspenso por 3 (treis) dias a partir do dia 27 do corrente, tendo como justa causa seu mau procedimento.

Pedimos que ao término da punição, seja a presença em seu função.

Sem outro motivo para o momento, firmamos mui,

Atenciosamente.

ELETRO MECÂNICA DE VEÍCULOS S/A.

  
GABRIEL AZEVEDO DE BARROS  
Assist. - Gerência

Ciente:

Recusou



Luiz Carlos Castro Abreu

  
Arnaldo Silva

**Eletro Mecânica de Veículos S. A.**  
**Oficina "VOLKSWAGEN"**

Rua "67" nº. 90 - Fone 6-1889  
 GOIÂNIA - GO.

\*\*\*\*

Nota de Serviços Nº. 11341

Oficina Nº. 1

A  
 Eletro Mec. de Veículos S.A.

Serviço Interno -  
 motor B-172.772

Tipo	Chapa Nº.	Data da Venda	Chassis Nº.
113	1-12-21	X-X-X-	B-31.20.576
Entrado	Prometido	Kilometragem	Recepcionista
20.2.65	23.2.65	36.736	Oriwaldo-

1	EL1	Remover e instalar o gerador.....	2.300-	
	2	EL4	Recondicionar completamente o gerador.....	4.000-
	3	EK3	Trocar chicote principal.....	4.000-
	4	AZ	Pintar a tampa do motor.....	10.000-

obs: serviço executado no veículo do Sr.  
 David Leo Suden  
 Rua 103, esq. c/ Rua 85 - S.Sul  
 Goiânia (go) -

OFICINA

*Comprovado*  
*[Assinatura]*

Getúlio/

NÃO VALE COMO RECIBO

Mão de obra	20.300-
Peças VW	70.649-
Acess. Pneus	
Mater. Diversos Óleo, Gasolina	
Serv. de Terceiros	
<b>TOTAL</b>	<b>90.949-</b>



*Res 16*  
*[Signature]*

= R E C I B O =

Cr\$ 94.000

Recebemos da Eletro Mecânica de Veículos S/A, a importância supra de Cr\$ 94.000 (Noventa e quatro // mil cruzeiros) referente s/pagamento por n/serviços de recargas em EXTINTORES DE INCÊNDIO conforme demonstrativo / abaixo:

+ Recarga de 1 Ext.Pó Químico 10-P.....	Cr\$ 17.000
Recarga em 5 Ext.CO <sup>2</sup> 1-£.....	Cr\$ 8.000
+ 2-Vedações.....	Cr\$ 3.000
1-Ext.CO <sup>2</sup> de 20-£.Carreta-Recarga.....	Cr\$ 40.000
1-Recarga Ext.CO <sup>2</sup> de 5-£.....	Cr\$ 9.000
+ 1-Recarga Ext.Pó Químico 7-£.....	Cr\$ 17.000
<u>Total</u>	<u>Cr\$ 94.000</u>

*RP 25/2/65*

Goiânia, 23 de fevereiro de 1.965

*[Signature]*  
Representações PLANALTO  
MACHADO & RESENDE LTDA.

*[Signature]*



REVENDEDORES AUTORIZADOS

RUA 67, Nº. 90  
FONE 6-1889 - CAIXA POSTAL, 70  
GOIÂNIA - GOIÁS

Goiânia, 26 de fevereiro de 1.965

Ilmo. Sr.

Télcio Marques Silva

N E S T A

Pre zado Senhor:

Tendo em conta sua reiterada desídia no cumprimento de suas atribuições e, em face do vultoso prejuízo causado à empresa por V. S<sup>as</sup>., por indesculpável negligência, de que resultou o incêndio do motor de Volkswagen Chassis nº B-3-120.576, Motor nº 172.772, Chapa 1-12-21, no recinto das oficinas, no dia 13 de Corrente, a partir da referida data, V.S<sup>as</sup>. foi desligado do quadro de empregados, nos termos da lei.

À sua disposição, em nosso escritório, encontra-se a importância correspondente a seus salários dos dias trabalhados no corrente mês de fevereiro.

Sem outro assunto para o momento, subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente

Cópia-

Veículo de David Leo Sudem

Rua 103 - esq. Rua 85 S.Sul.

*Confesse  
CHAMU*

Fr. 18

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento

~~XXXXXXXXXX~~  
Ofício 229/65

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Em 5 de maio de 1965.

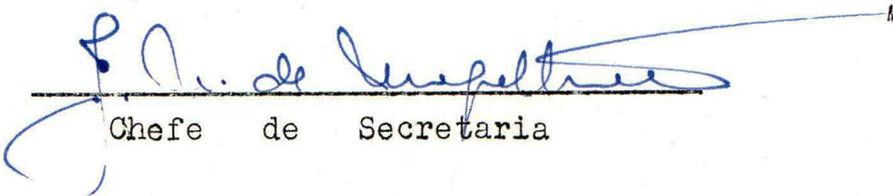
Senhor

Intimo-vos, pelo presente, a comparecer perante esta Justiça - Junta de Conciliação e Julgamento, sediada na ~~Rua Curitiba, 835~~ <sup>Praca Civica nº 9</sup> ~~XXXXXX~~ andar, Edifício Alvimar Carneiro de Rezende, exatamente às 15 horas do dia 12 e do mês de julho - 1965, a fim de que presteis como testemunha devidamente arrolada, depoimento nos autos entre partes:

Telcio Marques Silva - reclamante e Eletro Mecânica de Veículos S.A. reclamado.

Sendo certo que o não atendimento a esta, sujeitar-vos-á as penalidades ditadas pela Lei.-

Saudações Cordiais

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr.  
Firminio Leite da Paixão  
Rua 67 nº 90 - funcionário da reclamada - N E S T A

Léo\*

*Fls. 12*  
*Don*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

~~XXXXXXXXXXXX~~  
Ofício 228/65

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
Em 5 de maio de 1965.

Senhor

Intimo-vos, pelo presente, a comparecer perante esta Justiça, Junta de Conciliação e Julgamento, sediada na ~~Rua~~ <sup>Praca Civica 229</sup> ~~CHRISTINA, 835,~~ ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ andar, Edifício Alvimar Carneiro ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, exatamente às 15 horas do dia 12 e do mês de Julho - 1965, a fim de que presteis como testemunha devidamente arrolada, depoimento nos autos entre partes: -

Télcio Marques Silva - reclamante e Eletro Mecânica de Veículos S.A. - reclamado.

Sendo certo que o não atendimento a esta, sujeitar-vos-á as penalidades ditadas pela Lei.-

Saudações Cordiais

*J. H. de Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr.  
Adolfo Dias  
Rua 67 nº 90 - funcionário da reclamada - N E S T A

Léo\*

*Fr. 20*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento

~~INTIMAÇÃO~~  
~~XXXXXXXXXX~~  
Ofício 227/65

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
Em 5 de maio de 1965.

Senhor

Intimo-vos, pelo presente, a comparecer perante esta Justiça - \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento, sediada na ~~Av. Amazonas, nº 227~~ \_\_\_\_\_ andar, Edifício Alvimar Carneiro de Rezende, exatamente às 15 horas do dia 12 e do mês de julho - 1965, a fim de que presteis como testemunha devidamente arrolada, depoimento nos autos entre partes: \_\_\_\_\_

~~Télcio Marques Silve - reclamante e Elebro-Mecânica de Veículos S.A. - reclamado~~

Sendo certo que o não atendimento a esta, sujeitar-vos-á as penalidades ditadas pela Lei.-

Saudações Cordiais

*J. de Magalhães*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr.

~~Antônio Geraldo~~  
~~Rua 67 nº 90 - Funcionário da reclamada - N E S T A~~

Léo\*

*Recebi para entrega os ofícios nº 227, 228 e 229 Em 2.5.65*

*J. de Magalhães*

14.29

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J., como requer  
n.º 6-5-65.  
Paulo

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	6 / 5 / 65
Fôlha	116 N.º 248
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz TELCIO MARQUES SILVA, qualificado na Reclamação que move à Eletro Mécânica de Veículos S.A. e com audiência designada para o dia 12 de julho de 1965 às 15 horas, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. requerer a substituição da testemunha de nome FIRMINO LEITE DA PAIXÃO pela de nome ANTÔNIO DOS S. PEREIRA e com endereço da Reclamada.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 6 de maio de 1975.

pp.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 10 de maio de 1965

J. de Impulso

Secretário

Nada de novo a despachar além do que consta acima, no despacho de 6-5-65.

n.º 10-5-65.

Paulo





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Fr. 23*  
*2*

Remessa a Antônio Geraldo, em 7 de 5 de 196 5

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. n. 227/65	Not. de testemunha Sr. Antônio Geraldo
	processo n. 168/65.

RECEBI em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 196 \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*

*Antônio Geraldo*

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Fm 24*

Remessa a Adolfo Dias, em 7 de 5 de 196 5

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. n. 228/65	Not. de testemunha processo n. 168/65

RECEBI em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 196 \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
Encarregado da expedição

*Adolfo Rodrigues*  
Assinatura do receptor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*F. 2.*  
*[assinatura]*

Remessa a Firmino L. Paixão, em 7 de 5 de 196 5

ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
Of. n. 229/65	Not. de testemunha processo n. 168/65

RECEBI em ..... de ..... de 196 .....

*[assinatura]*

*[assinatura]*

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Fls. 26  
2/4/65

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 168/65

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às                    horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente-Suplente Dr. Herácito Penna Junior e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes TÉLCIO MARQUES SILVA - reclamante e ELETRO - MECANICA DE VEICULO S.A. - reclamada.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo Assistente da Diretoria acompanhado de seu advogado Dr. José Hermano Sobrinho, aberta a audiência, a junta houve por bem dispensar o depoimento pessoal do reclamante, passando a seguir a ouvir o representante da reclamada; que é Assistente da Diretoria da reclamada desde o ano de 1960; que é também sócio da reclamada; que o reclamante foi dispensado por que no dia 13 de fevereiro do corrente ano, por displicência, deixou fora de seu devido lugar o cano de gasolina de um carro VOLKSWAGEN, ocasionando na oportunidade, ao ser ligada a chave de ignição, fazendo funcionar o veículo, um incendio; que é ser também ter o reclamante em outra oportunidade anterior a do incendio trombado um veículo que estava na oficina; que a referida trombada se deu fora do expediente normal da firma; que no dia 13 de fevereiro, foi o reclamante convidado a acertar as contas, que se negou; que após o dia 13 de fevereiro, o reclamante não mais trabalhou para a reclamada; que o reclamante tinha na reclamada a função de auxiliar de mecânico; que não sabe ao certo que o reclamante ganhava ordenado certo ou a base de comissão. As perguntas do advogado da reclamante, respondeu; que a trombada referida dias atrás ocorreu antes de se verificar o incendio no veículo, aproximadamente uns três meses que para alguns casos o auxiliar de mecânico tem como assistente um mecânico chefe de seção; que no caso de simples revisão não se faz necessaria a assistência do mecânico chefe; que por ocasião do incendio o veículo estava na oficina para revisão; que após a revisão o mecânica entrega o veículo revisado ao chefe da oficina e este ao mecânico experimentador; que já corregeu outros casos de acidente ocorrido em carros na oficina; que os empregados causadores dos acidentes não foram dispensados; que esclarece que o acidente da espécie do ocorrido nunca aconteceu; que o incendio resultou num prejuizo parcial da parte eletrica e mais, digo parte eletrica do veículo mais cargas dos extintores; que a parte incendiada é que faz a ligação direta do veículo; que com o incendio a parte superior onde se encontra o motor a pintura ficou ligeiramente amarela, não chegando a ficar danificada que todos os demais empregados inclusive o próprio reclamante cooperaram sentido de ser extinto o fogo; que o montante do prejuizo atingiu a quase Cr\$ 200.000 inclusive as cargas dos extintores, não contando o prejuizo moral da reclamada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, A seguir a Junta passou a ouvir a primeira testemunha do reclamante:

MODÉLO 4

ANTONIO GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, mecânica, com 26 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Z, 640 - Vila Operária

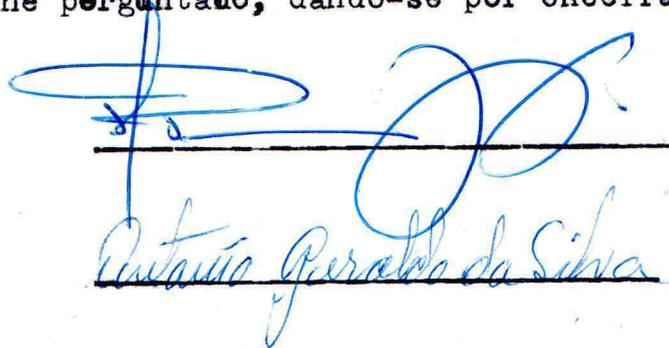
Flo. 27  
m

Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada advertida e inquirida; que trabalhava para a reclamada há 4 anos; que não é auxiliar de mecânico e sim mecânico; que devido a pressa do Alencar chefe da oficina o reclamante colocou com a mão a "porca" superior do cano de gasolina; colocou a de baixo apertando-a e, quando fez funcionar o veiculo, com o jato da gasolina houve vazamento na "porca" superior ocasionando, um incendio; que não sabe informar se o reclamante teve culpa; que o reclamante no horario normal do trabalho deu uma "batida" em carro que estava na oficina para concertos; que o reclamante sempre foi um bom empregado e cumpridor de suas obrigações; que nunca ao que sabe o depoente, aconteceu acidentes na oficina provocados por outros empregados; que certa vez por culpa do electricista que dera "partida" em um veiculo que o reclamante concertava, êste pegou fogo; que não sabe informar se o electricista que ocasionou o incendio foi dispensado; que o nome do electricista é Altamiro de Tal; que por ocasião deste último incendio que ocasionou a despedida do reclamante o freguês, proprietario do carro, estava apertando o chefe da oficina, pois tinha ele pressa do veiculo; que por sua vez o chefe da oficina estava na oportunidade apressando o reclamante; que na oficina da reclamada tem mecânico e auxiliar de mecânica; que os auxiliares são assistidos pelos mecânicos; que é normal alguma falha no concerto dos veiculos, mas, ao ser verificado pelo experimentador êste comunica ao chefe da oficina e aquele ao mecânico que fez o serviço; que de um modo geral o mecânico é responsavel pelo serviço feito por seu auxiliar; que não sabe informar se o reclamante tinha chefe; que o reclamante antes trabalhava com Nicôbau na seção de ajustagem; que depois passando para oficina não sabe o depoente informar se ele tinha ou não chefe mecânico; que não sabe informar se o incendio ocasionou danos; que o reclamante com outros empregados ajudaram no sentido da extinção do fogo; que o depoente trabalhava perto de onde trabalhava o reclamante, tendo a separá-los apenas uma faixa; que o depoente após o incendio verificou que a "porca" do cano de gasolina estava frouxa; que reconhece ser dever de todo mecânico e seu auxiliar fazer bem os serviços; que reconhece tambem que na contingência daquele instante qualquer mecânico ou auxiliar pode deixar uma "porca" frouxa, o que pode acontecer com o proprio depoente; que o reclamante tinha necessidade de fazer funcionar o carro em revisão porque tendo limpo o carburador, necessitava regulá-lo; que o reclamante não tinha que entregar o veiculo já concertado ao chefe da oficina para que êste o fizesse funcionar; que a pressa na oficina da reclamada por parte dos freguêses e generalizada, pois, os recepcionistas marcam a hora da entrega dos carros em concertos; que os recepcistas marcam a hora da entrega e as vês os serviços são muitos; que, crê ter o reclamante feito uma revisão no veiculo que posteriormente incendiou; que da revisão não faz parte a limpeza do carburador; que crê tambem ter surgido o pedido de limpeza do carburador, digo depois de feita a revisão, como o carro estivesse "falhando" o reclamante teve que fazer a limpeza do carburador; que vencida a hora da entrega, como o carro não estivesse pronto o Sr. Alencar apressou o reclamante;

MODÉL.

Fb. 28  
244.

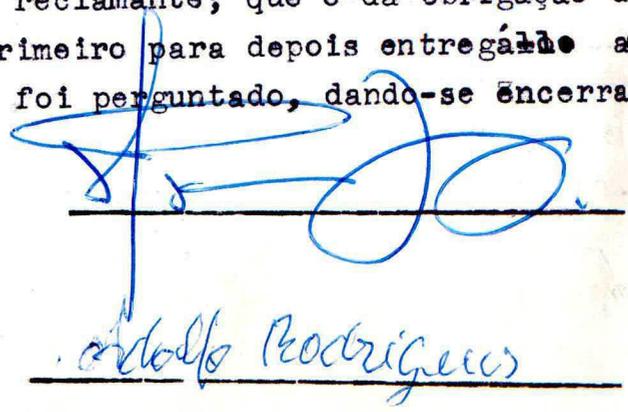
que não fosse o problema surgido com a conseqüente limpeza do carburador, o carro seria entregue na hora marcada; que o depoente por ocasião do concerto do carro que incendiou estava fazendo os seus serviços em outro veículo e não estava assistindo o reclamante; que é normal e aliás da boa técnica o mecânico que faz o serviço, digo o mecânico chefe do auxiliar revisar o trabalho feito por este; que o reclamante ao que sabe o depoente não tinha chefe. Nada mais disse nem lhe perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.



Antônio Geraldo da Silva

2ª Testemunha do reclamante.

Adolfo Rodrigues, brasileiro, solteiro, mecânico, idade 25 anos, residente e domiciliado nesta cidade à rua, 10 nº 22 - Nova Vila. Aos costumes disse nada. Testemunha comprômssada, advertida e inquirida, respondeu: que trabalha para a reclamada a 3 anos; que não é auxiliar de mecânico e sim mecânico; que o reclamante não era auxiliar de mecânico e sim mecânico; que o reclamante trabalhava por ele mesmo e não tinha o seu mecânico chefe, mas somente o mecânico chefe geral de todos os demais empregados da oficina; que o reclamante foi dispensado porque deixou o cano de gasolina solto e na oportunidade dera "partida" no veículo que estava sob seus cuidados, ocasionando um incendio; que acha o depoente que o reclamante em virtude de ter o seu chefe pressa do veículo, apavorou e assim ter ocasionado o incendio; que o prejuizo ocasionado foi de pequena monta; que não se recorda ter o reclamante ocasionado ou sido culpado de outros acidentes na reclamada; que afirma ter em outras ocasiões tido incendios iguais ao que ocasionou a dispensa do reclamante; que empregados ou empregado ocasionadores de outros incendios não foram despedidos; que é normal e da boa técnica ter o mecânico que dar uma revisão no veículo concertado para depois entregá-lo ao chefe da oficina; que o reclamante sempre foi bom empregado; que sempre acontece ter o chefe da oficina ou melhor o revisor de automoveis que devolver ao mecânico o veículo pois é comum apresentar alguns senões nos serviços; que o reclamante já fez varios serviços da natureza da revisão que ocasionou o incendio; que foi a primeira vez que aconteceu incendio em carro sob os cuidados do reclamante; que é da obrigação do mecânico que concerta veículo testá-lo primeiro para depois entregá-lo ao chefe da oficina. Nada foi ditot nem lhe foi perguntado, dando-se encerrado o presente depoimento.



Adolfo Rodrigues

Feb 29  
2.11.11.

Pelo reclamante foi dito que não tinha mais testemunhas a ser ouvida, pelo que a Junta passou a ouvir a primeira testemunha da reclamada.

Sebastião de Alencar, brasileiro, casado, mecânico, com 26 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade à Rua 105, nº 50 S/ Sul. Aos costumes disse nada, testemunha compromissada advertida e inquirida, respondeu: que trabalha para reclamada há 12 anos, sendo atualmente o supervisor da oficina; que o reclamante foi dispensado porque vinha cometendo uma série de irregularidades; primeiro abalroou um veículo no intervalo do almoço; segundo deixou uma estopa na ventuinha de um carro, quebrado-lhe a correia e por último um incendio em carro de freguês que das primeiras faltas a reclamada suspendeu o reclamante por três dias; que o carro foi incendiado por culpa do mecânico ora reclamante; que o reclamante estando a concertar um veículo deixou a "porca" do cano de gasolina frouxa, digo, deixou o cano de gasolina solto e deu "partida" no carro ocasião em que caindo a gasolina em cima do distribuidor provocou o incêndio; que o reclamante era mecânico e não auxiliar; que o Sr. Nicolau era também como é até hoje chefe da mecânica, e quando o serviço é custoso ele também supervisiona o mesmo; que o mecânico é responsável pelo carro, tendo que entregá-lo ao empregado "afiado"; que por acaso o carro concertado apresentar falha no serviço realizado, o chefe da oficina devolve-o ao mecânico para arrumá-lo tendo antes chamado a sua atenção; que o prejuizo causado pelo incêndio foi de mais ou menos Cr\$60.000; que houve não só prejuizos materiais, como também prejuizos morais a reclamada; que inclusive o freguês, proprietario do veículo, exigiu uma pintura nova, parcialmente; que nova pintura foi feita na capota do motor e na parte trazeira do carro; que após o incendio o gerador do veículo queimou; que a queima do gerador foi em razão do incendio; que a queima do gerador se apresentou dois ou três dias após o incendio parcial do veículo; que é parte da função do chefe da oficina estar junto do mecânico apressando o seu trabalho, pois os carros tem horário para entrega que o depoente não apressou o reclamante para a entrega do serviço, pois era num sabado e o serviço era de apenas 30 minutos e consistia na troca da junta superior do carburador; que não se recorda o horário mas mais de oito a nove horas, e o proprietario do veículo estava na porta esperando pelo mesmo; que após o incendio por exigência do proprietario do carro foi trocado o oleo do motor e filtro; que com o incendio ficou destruido parcialmente o chicote da instalação, tendo de ser substituido por outro; que já a tarde foi entregue o veículo ao seu proprietario com os reparos feitos que o incendio foi mais ou menos as 10 horas; que aos sabados, apesar do movimento ser fraco os mecânicos, são apressados no sentido da entrega rápida dos veículos; que melhor dizendo todos os mecânicos tem horario marcado para entrega de serviços e caso não o cumpra tem que dar uma explicação que creê ser o cargo do depoente, de confiança; que o mecânico tem por obrigação, na oficina verificar se o seu serviço está em ordem; para depois entregar ao veículo ao chefe da mecânica e este ao recepcista que e quem faz o teste final. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado presente depoimento.

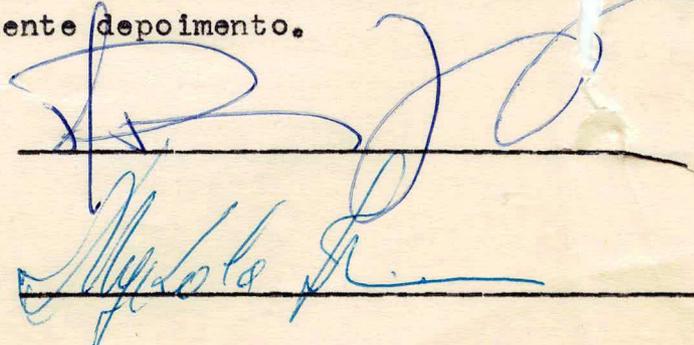
MODÉLO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Feb 20  
20

3ª Testemunha da reclamada, Nicolau Liach, Polonês, casado, mecânico, 27 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade, á rua 5 nº41 Setor Ferroviário. Aos costumes disse nada testemunha, compromissada advertida, inquirida, respondeu: que trabalha para reclamada desde 1959; que o reclamante foi dispensado em virtude de ter ocasionado um incendio em carro sob seus cuidados; que o incendio foi provocado em virtude de estar a parte superior do cano de gasolina solta; que estando solta o reclamante deu partida no carro e o jato da gasolina provocou o incendio; que o jato da gasolina foi no dinamo; que o proprio depoente com um extintor ajudou a apagar o fôgo; que o fogo foi coisa rápida sendo debelado quasi que instantaneamente; que acha o depoente que o reclamante na ocasião ainda estava com a mão na partida, digo que o depoente digo, tão logo o fogo dominado o reclamante veio ao encontro do depoente e ajudou a empurrar o carro para o lavador; que não sabe informar o montante dos prejuizos; que viu os fios sapecados; que foi preciso trocar o chicote da instalação e cabos de velas; que o reclamante anteriormente trabalhava com o depoente na propria firma; que depois após reclamar aumento de vencimento passou a trabalhar na seção de mecânica como mecânico; que o mecânico tem por obrigação verificar se o serviços realizados estão em perfeita ordem; que depois de verificado, o mecânico entrega o veiculo ao chefe da oficina, que se estiver com algum defeito o devolve; que acidentes como o que aconteceu no carro em que o reclamante trabalhava pode acontecer; que tem conhecimento de que no horario de serviço abalroou um veiculo na oficina; que não sabe informar se o reclamante foi quem deixou uma estopa no carburador de um carro, ocasionando até avarias bielas; que esclarece que estopa foi colocada não no carburador mas no tubo de admissão. que quem trabalhou no carro que teve uma estopa foi um reclamante; que em virtude de ter varias pessoas ao redor do carro na oportunidade não sabe o depoente dizer com precisão se foi o reclamante que deixou o cano de admissão; que talvez por esquecimento foi a pessoa que trabalhou no carro quem deixou a estopa no cano; que o reclamante quem trabalhava com o depoente era bom funcionario; que depois que passou a oficina o depoente não dá noticia; que o reclamante como auxiliar trabalhou para o depoente mais ou menos 2 anos; que na mecância geral o reclamante trabalhou mais ou menos dois meses. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.



Fls. 31  
R. M. M.

Pela reclamada foi dito que não tinha testemunha a ser ouvida.

Pelas partes foi dito que não tinham mais porvas a produzir, pelo que foi considerado instuído o processo, passando a sua fase final.

Em razões finais disse o reclamante: preliminarmente que o risco das atividades economicas pertence ao empregador e não ao empregado. No mérito em linhas gerais, refutou os depoimentos das testemunhas da reclamada e que o incêndio verificado foi por apenas esquecimento e que o esquecimento é humano.

Sobre a documentação anexada com a contestação acusa um prejuizo da ordem de quasi Cr\$200000 (duzentos mil cruzeiros), sendo depoimento de testemunhas. Pediu finalmente que ação fosse julgada procedente. Dada a palavra ao dr. advogado da reclamada disse: realmente é brogado Juridico trabalhista que a empresa arca com os riscos da atividade economica. Todavia, na especie, não se trata da tésese, o que cuida ds autos é da falta grave abonada na lei consolidada, ou seja a pratica do ato desidioso, assim caracterizado pela sequênciã de outras infrações engeridas na C.L.T..

Como ressaltou o nobre advogado do reclamante, as provas são inconclusivas, bastando para isso cortejarem-se os depoimentos das testemunhas de ambas as partes. Dessa forma, melhor do que os pobres representantes dirá a merecidíssima Junta com seu auto senso de justiça, ao aplicar a lei substantiva. Aguarda pois a reclamada que seja julgada totalmente improcedente a reclamação.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

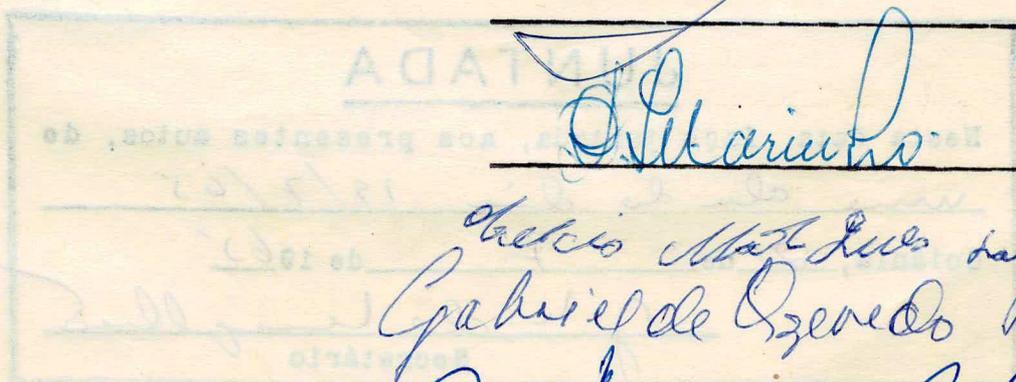
Em virtude do Sr. vogal dos empregados ter solicitado vistas dos autos a audiência ficou para o dia 19 de julho de 1965, às 12,45 horas, quando será julgada a ação.

Nada mais havendo encerrou-se a presente audiência. E, Para constar, eu,

Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_



*Atenciosamente*  
*Gabriel de Rezende Barros*  
*Joniceuano Sobrinho*  
*[Handwritten notes]*

Fls. 32  
244

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 168/65

Aos dezanove dias do mês de julho de ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiência desta Junta, às 12 horas e 45 minutos, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente Dr. Heráclito Penna Júnior e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes Tércio Marques Silva, reclamante e Eletro Mecânica de Veículo S/a, reclamada.

Presente o reclamante e o advogado da reclamada, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu, de acordo com o vencido a seguinte decisão:

Tércio Marques Silva, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado nesta Capital, propôs a presente ação trabalhista contra a firma "Ele  
tro-Mecânica de Veículos S/A", estabelecida nesta Cidade, pedindo receber por despedida injusta, indenização, aviso prévio, décimo terceiro salário (3/12) e mais o salário família, num total de R\$ 293.815, tudo conforme se vê da petição inicial.

Devidamente notificada, comparece a Reclamada à audiência inaugural e faz a sua defesa, alegando ter sido o Reclamante despedido, por ter cometido falta grave capitulada no art 482 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecendo, contudo, a favor do autor, o direito a receber R\$ 3.400, correspondente ao salário família, que o pagou, recebendo quitação, ficando assim excluída da ação esta parcela.

Com a defesa a Reclamada juntou documentos e, nas razões finais, o Reclamado sobre eles se pronunciou.

Foi ouvido o representante da Reclamada, bem como quatro (4) testemunhas, sendo duas (2) de cada parte.

Foram feitas razões finais.

As propostas de conciliação não vingaram.

Tudo visto e examinado.

Isto pôsto

Haverdo a Reclamada, pago ao Reclamante a quantia de R\$ 3.400, referente ao salário família (fls.8), a questão em tela, se cinge, apenas, às parcelas de indenização, aviso prévio e décimo terceiro salário, num total de R\$.....  
290.415, por despedimento injusto.

A Reclamada em sua defesa, aponta a causa da despedida do Reclamante: falta grave (desídia). O enquadra no art. 482 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em abono a sua tese, sustenta ter sido o Reclamante, suspenso por tres (3) dias, certa ocasião, e que, por último, causara, por negligência, incêndio em um veículo que revisava.

Des autos, recolhe-se a assertiva de que, realmente, o empregado-reclaman-

te, foi suspenso por três (3) dias (fls.12) por mau procedimento e às fls. 29, Sebastião Alencar, traz a notícia que o Reclamante fôra suspenso por ter abalroado um veículo e ter deixado uma estôpa na ventuinha de um carro.

De fato, noticiam os autos, ter o Reclamante, em certa ocasião, sido protagonista de uma "batida" em veículo que estava na oficina da Reclamada (fls. 26,27,29 e 30) como também os depoimentos de fls. 29 e 30, noticiam o esquecimento de uma estôpa em parte do motor, causando danos, esquecimento êsse verificado em carro trabalhado pelo Reclamante.

Posteriormente, o Reclamante, como mecânico que era, estando fazendo uma revisão em um veículo, deixou solto o cano de gasolina. Ao fazê-lo funcionar, estando o cano de gasolina fora do lugar devido, a gasolina foi de encontro à parte elétrica do carro, verificando-se um incêndio que, não só danificou a parte elétrica do veículo, comotambém a pintura do caput e partes trazeiras dando prejuizos a Reclamada, conforme depuzeram as testemunhas e faz certo o documento de fls. 14.

É ponto pacifico na doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o empregado tem a obrigação de ser ativo, diligente e interessado nos afazeres a seu cargo. O contrato de trabalho, não pode deixar de ter como pressuposto, a obrigação de bem desempenhar o empregado, as tarefas que constituem e justificam a sua existência.

No caso vertente, o empregado, segundo a prova dos autos, por descuido ou falta de atenção cometera faltas.- Abalroamento de carro, estôpa em carro que êle trabalhava.- Fôra punido com suspensão pelo prazo de três dias. Por último, causou, em virtude de ter deixado um cano de gasolina mal pôsto, um incêndio, que poderia ter causado danos inestimáveis à Reclamada. Por que? Por negligência que "é" a falta de zêlo, falta de interesse, falta de atenção, na execução do serviço." (Dorval de Lacerda, in Falta Grave no Direito do Trabalho, pag. 131, 2a.ed.).

Não hà, realmente, uma série das mesmas faltas repetidas, porém hà faltas cometidas pelo Reclamante conforme noticia os autos. Mas casos existem, como o dos presentes autos - que basta um ato isolado para ser suficiente para despedida do empregado.

Exercendo a profissão de mecânico, tinha o Reclamante de ter agido com zêlo, interêsse e atenção. Tinha êle que ter senso de responsabilidade inerente à profissão que escolheu. Tem êle o dever de executar bem as suas tarefas.

Comentando a respeito da desídia, Russonaro diz, que "assume mil formas diferentes na vida prática. Os modos mais comuns de revelação da negligência ou da imprudência do empregado são: pouca produção, produção de mercadorias de qualidade inferior, faltas repetidas e injustificadas ao trabalho, chegadas tardias ao serviço, servicos mal executados, etc. (o grifo é nosso) (aut. cit.

Fer. 34  
2

in Com. a Cos. das Leis do Trabalho, vol. III, pág. 830, 6a. ed.).

Diz a jurisprudência: "A desídia, via de regra, consiste na má execução do serviço. Desídia é negligência, é imperícia, é omissão a dever funcional..." (ac. TST. Rel. Pires Chaves, D.J. de 26.2.60, pag. 511).

As faltas cometidas pelo Reclamante trouxeram para a Reclamada não só prejuízos, como também embaraços de incalculáveis consequências.

Constituindo as faltas cometidas pelo empregado, justa causa para rescisão contratual, não faz jus ao pleiteado na inicial.

Diante do exposto e de tudo o que dos autos consta,

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Go., por unanimidade de votos, julgar a presente ação improcedente, e condenar o Reclamante Tércio Marques Silva, nas custas (R\$ 6.134) dispensadas na forma da lei.

Desta decisão as partes tomaram conhecimento nesta audiência.

E, para constar, eu, ~~Victor~~ Auxiliar Judiciário PJ9 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

*[Handwritten Signature]*

Juiz Presidente, em exercício

*[Handwritten Signature]*

Vogal dos Empregadores

*[Handwritten Signature]*

Vogal dos Empregados

### Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. *Victor Gonçalves*

pelo prazo de *três dias*

Secretaria da JCI em 26 de 7 de 1965

*[Handwritten Signature]*  
Chefe Secretária

### CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Dr. Victor Gonçalves, devolveu este processo que retirou desta secretaria em 26-7-65, conforme consta do livro de carga para advogados.  
Goiânia, 28-7-65.

Of. de Justiça

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
COTAGEM Nº 58-1-92  
Este termo de entrega dos presentes autos, de  
data desta, feito junta, aos presentes autos, de

**TERMO DE ENTREGA**

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Este termo de entrega dos presentes autos, de

data desta, feito junta, aos presentes autos, de

**TERMO DE ENTREGA**

Assinado em \_\_\_\_\_

Assinado em \_\_\_\_\_

Assinado em \_\_\_\_\_

Este termo de entrega dos presentes autos, de data desta, feito junta, aos presentes autos, de

Assinado em \_\_\_\_\_

Assinado em \_\_\_\_\_

Assinado em \_\_\_\_\_

**JUNTADA**

Esta data, feita junta, aos presentes autos, de

data desta, feito junta, aos presentes autos, de

Assinado em \_\_\_\_\_

Assinado em \_\_\_\_\_

Assinado em \_\_\_\_\_

Fls. 35

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*R. J. Juntense à conclusão 28.7.65*

GOIÂNIA, 28 de Julho de 1965  
Nº 433  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz TÉLCIO MARQUES SILVA, qualificado na Reclamatória que move contra ELETRO MECÂNICA DE VEÍCULOS S/A e que originou o Processo JCJ-nº168/65, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, inconformado "data-venia" com a respeitável Sentença de fls. quer da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Regional da 3a. Região - Belo-Horizonte.

Pede, após os trâmites legais, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 28 de Julho de 1965.

pp. *[Assinatura]*

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

Não ficou caracterizado a alegada falta grave. A rescisão contratual com base em falta grave só pode ser acatada pela Justiça quando fica cabalmente comprovado a existência de atos graves praticados pelo empregado. No caso "sub-judice" houve o início / de um incêndio originado pela falha da mente humana e que, no momento do acontecimento, estava sendo transtornada pelo gerente-chefe da oficina em dando ordens para que o serviço saísse rápido: "que por / ocasião deste último incendio que ocasionou / a

Fls. 36  
r

despedida do reclamante o freguês, proprietário do carro, estava apertando o chefe da oficina, pois / tinha ele pressa do veículo; que por sua vez o chefe de oficina estava na oportunidade apressando o reclamante; ( depoimento de fls.27)

" que acha o depoente que o reclamante em virtude / de ter o seu chefe pressa do veículo, apavorou e assim ter ocasionado o incendio;..." (depoimento de fls.28);

O fato acontecido com o Recorrente poderia acontecer com qualquer pessoa e é um dos chefes do Recorrente que assim se expressa: "...que acidentes como o que aconteceu no carro em / que o reclamante trabalhava pode acontecer; (depoimento de fls.30 - Testemunha da Reclamada). De fato, acidentes da mesma natureza já aconteceu na Reclamada e sem nenhuma punição: "que certa vez por culpa do electricista que dera partida em um veículo que o Reclamante(trabalhava) concertava, êste pegou fogo... que o nome do electricista é Altamiro de Tal" (depoimento de fls.27).

É comum em oficinas de grande movimento os pequenos acidentes. Na firma Recorrida já houve incendios e outros acidentes conforme pode atestar todas as testemunhas ouvidas.

A Sentença de fls. baseou em faltas anteriores cometidas pelo empregado. Não existe nos autos provas concretas de tais faltas. Não é verdade a afirmativa de que o Recorrente deixou estopas em um motor. É o próprio chefe do Recorrente que assim expressa: "que não sabe informar se o reclamante foi quem deixou uma estopa no carburador de um carro, ocasionando até / avarias nas bielas; que esclarece que estopa foi colocada não no carburador mas no tubo de admissão; /

Fes 37  
2

fls. 3

culo no intervalo do almoço; (depoimento de fls. 29)  
que quem trabalhou no carro que teve uma estopa foi o reclamante; que em virtude de ter várias pessoas/  
ao redor do carro na oportunidade não sabe o depoente dizer com precisão se foi o reclamante que a deixou no cano de admissão..." (depoimento de fls.30)

Uma prova de tal natureza jamais pode acarretar uma despedida. O MM. Juiz "a-quo" não analisou com precisão as provas existentes/nos autos.

Com referência a "batida" de um veículo também não foi pintada com quiz a testemunha de fls.29 dos autos, sr. Sebastião de Alencar no tocante a ser fora do horário de trabalho. /

O MM. Juiz "a-quo" baseou a Sentença no depoimento da testemunha Sebastião de Alencar e que, no caso "sub-judice"/ é suspeita e declarou ser pessoa de confiança da Reclamada: "que crê ser o cargo do depoente, de confiança; (depoimento de fls.29). Além de ser pessoa de inteira confiança da Recorrida alterou os fatos para prejudicar o Reclamante e justificando, assim, o seu cargo de confiança. O sr. Sebastião de Alencar disse que o Recorrente não colocou o cano / da gasolina e por isso ocasionou o incêndio. Tal alegação não representa a realidade: "deixou o cano de gasolina solto e deu / partida no carro..." (depoimento de fls.29) A segunda testemunha da Recorrida e que apagou o incêndio disse: "que / o incêndio foi provocado em virtude de estar a parte superiora do cano de gasolina solta; (depoimento de fls.30) Também o sr. Sebastião de Alencar alegou em seu depoimento que o Recorrente deu uma batida num carro fora do horário normal de serviços e o chefe do Recorrente esclareceu que foi em horário de serviço: "primeiro abalroou um veí-

Fol. 38

fls. 4

culo no intervalo do almoço; (depoimento de fls. 29)

"que tem conhecimento de que no horário de serviço abalroou um veículo na oficina;" (depoimento/ de fls.30). Eméritos Julgadores, as provas colhi

das contra o Recorrente são contraditórias e o MM. Juiz "a-quo" - baseou exclusivamente no testemunhó de uma pessoa que torceu os - fatos para agradar a sua firma e justificar o seu cargo de confiançã. A batida no carro não teve consequências e nem o Recorrente foi suspenso ou advirtido. São provas contraditórias e não justifica a maior punição do direito social, ou seja, a rotura da relação de / emprêgo. A desídia deve ser continuada e, além de tudo, provada. / No caso "sub-judice" não houve faltas reiteradas e o acontecido / não justifica a punição máxima.

Os riscos da atividade econômica pertence ao empre gador e jamais ao empregado. Não houve dolo ou má-fé e o aconteci- do poderia ter surgido com qualquer dos vários empregados. Os vá - rios extintores de fôgo uzado no veículo atestam a possibilidade / de incêndios.

A alegada falta grave não ficou caracterizada. É necessário prova cabal e no caso "sub-judice" não houve.

DO EXPOSTO pede seja reformada a Sentença de fls. por ser de direito e inteira Justiça.

Goiania, 28 de julho de 1965.

pp. *Sebastião de Alencar*

em seu depoimento que o Recorrente deu uma batida num carro fo- ra do horário normal de serviços e o chefe do Recorrente escla- recceu que foi em horário de serviço: "primeiro abalroou um veí-

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões de presentes autos.

Brasília, 2 de agosto de 1965

J. H. de Aguiar

Recebo o decurso interposto,  
vista ao recorrido pelo prazo  
legal. Int.  
2-ag-65

J. H. de Aguiar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE GOIÂNIA

*Ms. 39*

Notificação N.º \_\_\_\_\_

Sr. Eletro Mecânica de Veiculo S/A

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-  
curso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ Télcio Marques da Silva  
contra vós apresentada por (Nome)  
\_\_\_\_\_ pelo que, tendes o prazo de dez dias dias, para  
como recorrido, arrazoardes o recurso.

Goiânia, \_\_\_\_\_, 6 de Agosto \_\_\_\_\_ de 19 65

*Japir H. de Menezes*  
Chefe de Secretaria

*Ciente*

*em 12-8-65*

*J. de José Hermans Sobrinho*

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado na pessoa  
de seu advogado Dr. José Hermans Sobrinho, da interposição de re-  
curso por parte do reclamante, e que como recorrido tem o prazo  
de dez dias para contra-arrazoar o recurso.

Goiânia, 12-8-65.

*[Assinatura]*  
Of. de Justiça

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 39 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 12 de 8 de 1965

J. H. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Jose Hermanno Sobrinho

o prazo de três dias

Secretaria da JMJ em 12 de 8 de 1965

J. H. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Dr. José Hermanno So-  
brinho devolveu este processo que retirou desta se-  
cretaria em 12-8-65, conforme consta do livro de -  
carga para advogados.

Goiânia, 16-8-65.

[Signature]  
Of. de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos, do

uma petição das razões de recorridos

Goiânia, 16 de 8 de 1965

J. H. de Magalhães  
Secretaria

# José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

Es. 40  
2

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 16 / 8 / 65  
Fôlha 123 No. 47  
JUSTIÇA DO TRABALHO

ELETRO MECÂNICA DE VEÍCULOS S/A, nos autos da reclamatoria movida por TÉLCIO MARQUES SILVA, apresenta suas razões de recorrida, requerendo juntada ao processo 168/65.

P. deferimento

Goiânia, 16 de agosto de 1965

P.p. José Hermano Sobrinho

EGRÉGIO TRIBUNAL:-

O Juízo "a quo" bem apreciou as provas, decidindo conforme a norma positiva.

São as próprias testemunhas do Reclamante-Recorrente que comprovam o comportamento desidioso do mesmo, num crescendo de ocorrências danosas: albarroamento de veículo na oficina; estôpa na ventoinha e incêndio no veículo sob seus cuidados.

Como se nota a fls. 12, o Recorrente já não tinha bom comportamento na empresa, o que lhe valera suspensão por 3 dias no ano passado.

A ocorrência que deu margem a sua despedida não tem justificativa, pois ao mecânico, como a qualquer profissional, competia verificar o ajustamento das peças antes do funcionamento do motor do veículo. Inconcebível a deixada do cano de alimentação da gasolina solto, como o fez o Recorrente.

Os prejuízos poderiam ter sido vultosíssimos e com perda de vidas humanas, exclusivamente pela negligência de

# José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

Jan 41  
[Signature]

quem tinha por dever de ofício bem executar as tarefas que lhe estavam afetas.

O Recorrente alinha trechos esparsos de depoimentos, que de nada lhe valem, pois, em seu conjunto, mais o condenam.

Na espécie, não se aplica o princípio de que os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador, pois tal matéria não foi prequestionada.

A Recorrida, ao contrário do que pensa o Recorrente, arrou com os prejuízos causados, isto é, respondeu pelos riscos da atividade econômica, refazendo os serviços mecânicos, pintura do veículo, instalações elétricas e recargas dos extintores de incêndio, além dos danos morais frente a sua numerosa clientela.

Em face da ação do Recorrente, deixou de existir o elemento essencial que informa o contrato de trabalho: CONFIANÇA.

O Recorrente confunde riscos da atividade econômica com os elementos constitutivos da relação de emprego.

A sentença do Juízo "a quo", muito bem fundamentada, deve merecer o beneplácito desse egrégio Tribunal, em razão de seus próprios fundamentos.

Goiânia, 16 de agosto de 1965

P.p.

José Hermano Sobrinho

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

CONCLUSÃO

16.8.65  
J. H. de Magalhães

Segue o recurso ao Colégio  
Tribunal ad quem

16-8-65

Deceit ferece

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 41 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar lavrei este termo.

Goiânia, 12 de Agosto de 1965

J. H. de Magalhães

Recebido em  
13-8-65  
Op. P. T. C.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Causo T. P. T. 3º Região

Goiânia, 12 de Agosto de 1965

J. H. de Magalhães  
Secretário



44  
12916

TRT-4.896/65 -2-

da, desídia no desempenho das respectivas funções, vale dizer, justa causa para a despedida, uma vez que infringiu diretamente o disposto na letra e, art. 482, OLT. Como está claro nos autos, a empresa, em virtude dêsse ato danoso, sofreu elevados prejuízos materiais, além de ter o seu conceito técnico fundamentalmente atingido.

3. De outro lado, vê-se que o recorrido não era empregado cumpridor de seus deveres profissionais, pois já tinha sido suspenso por três dias, anteriormente, em virtude de mau procedimento (doc. de fls. 13). Assim, improcedem as reparações pedidas.

4. Face ao exposto, opinamos pelo desprovemento do recurso, a fim de ser confirmada integralmente a r. decisão, por força de sua justa e jurídica fundamentação.

5. Na espécie, é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1965.

Hélio Araújo de Assunção  
Procurador do Trabalho

/ISN.

*Com o parecer  
de fls. 13 - devolvido  
para o ...  
6/9/65 - 9-65  
12916/4-8-65*

42  
Danfo

RECEBIMENTO

Aos 23 de agosto de 19 65

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond

**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

CERTIFICO que o presente processo contem 42 folhas, numeradas e rubricadas, estando em ordem. Eu José Dias Danfo, conferi. Eu Arny Ribeiro de Castro, Chefe da S.P., subcrevo.

Visto:

Arny Ribeiro de Castro  
Diretor do Serviço Judiciário

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Doutor Procurador

Aos 31 de agosto de 19 65

O Diretor de Secretaria, Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond

**COM VISTA**  
**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Aos 10 de setembro de 19 65

recebi estes autos.

Maria H. P. Leime

AO PROCURADOR Itel  
Para emitir PARCER.  
Em ..... / ..... / 19 65  
PROCURADOR REGIONAL

2-5-65  
4-65



TRT-4.896/65

RECORRENTE - Tércio Marques Silva (Reclamante)

RECORRIDA - Eletro-Mecânica de Veículo S/A (Reclamada)  
JGJ de Goiânia, Goiás

P A R E C E R

1. O reclamante, ora recorrente, mecânico-de-autos, alegando que foi despedido sem justa causa, ajuizou a presente reclamatória via da qual deseja receber reparações legais (fls. 2/3).

A reclamada, ora recorrida, contestou o pedido, aduzindo que a despedida se fundou em justa causa — desídia, letra e, art. 482, CLT — consistente no fato de ter ocasionado incêndio em um automóvel sob sua responsabilidade profissional, com grandes prejuízos materiais e conceituais para a empresa (fls. 10/11).

Foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas arroladas pelo recorrente (fls. 26/28) e duas pela recorrida (fls. 29/30).

A MM. Junta a quo, em respeitável decisão, aceitou a alegação da ocorrência de justa causa ensejadora da despedida, julgando, em consequência, improcedente a reclamação em tela (fls. 32/34).

A parte vencida, inconformada, tempestivamente, isenta de custas ex-vi do § 7º, art. 789, CLT, interpôs recurso ordinário, em que pleiteia a reforma total do r. decisório (fls. 35/38).

A parte vencedora, em contra-razões, refutou o articulado no recurso e pediu a confirmação da ven. decisão recorrida (fls. 40/41).

Não há levantamento de preliminares.

2. A justa causa, capaz de fundamentar a rescisão do contrato de trabalho, resultou cabalmente provada no bojo deste processado. Efetivamente, o fato indesmentível de o recorrente deixar, negligentemente, desatenciosamente, o cano condutor de gasolina solto, desparafusado, (fls. 29, test. Sebastião de Alencar), dando partida no mesmo em seguida, o que provocou incêndio no veículo, constituiu, sem sombra de dúvi-

*MS*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. ~~Presidente~~

Relator

Aos 20 de setembro de 1965

A Diretora de Secretaria *Ms*

~~CONCLUSOS~~

**MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND**  
Sub-Diretora de Secretaria

45  
10/10

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente  
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em  
20-setembro-65 foram incluídos em pauta  
de julgamento do dia 27-setembro-65

Em 20-setembro-65  
cy. M. Felixeira  
Secretária

106765

ordinária

27 de Setembro de 1965

ÀS TREZE HORAS do dia vinte e sete de Setembro de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3ª andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo e José Carlos Guimarães, tendo chegado quando do julgamento do terceiro processo, pela ordem, nesta Ata, o MM. Juiz Abner Faria e, ao final do quarto julgamento, também pela ordem, nesta Ata, o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Proclamados, logo após a assinatura dos acórdãos relativos aos processos ns.: TRT-4236/65, TRT-4030/65, TRT-4716/65, TRT-3878/65, TRT-4650/65, TRT-2733/65, TRT-2237/65, TRT-4229/65 e TRT-2255/65, os seguintes julgamentos, em pauta para hoje: - TRT-4916/65, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 5ª. JGJ desta Capital, entre partes, como 1ª. recorrente a firma reclamada CONFECCOES YONE LTDA., como 2ª. recorrente GILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, reclamante, como recorridas as mesmas. Objeto: indenização, aviso prévio, 13º salário, salários, abono de filhos, férias e horas extras.. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso da reclamada-la. recorrente; por maioria de votos, de acordo com o Relator, negou provimento também ao apêlo da reclamante-2ª. recorrente, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos. Vencido, em parte, o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pela procedência do apêlo da reclamante, na conformidade do parecer do Dr. Abelardo Flôres, - Procurador do Trabalho. - 4896/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JGJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente TÉLCIO MARQUES SILVA, reclamante, recorrida a reclamada ELETRO-MECÂNICA DE VEÍCULO S/A.. Objeto: indenização, aviso prévio, 13º mês, salário família. Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-4804/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JGJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente a reclamada BOA SORTE S/A -INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, recorrido JOÃO FERNANDES, reclamante. Objeto: aviso prévio. Relatado pelo MM. -

Nº 106/65

Juiz Curado Fleury, em seguida aos debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução e nôvo julgamento, conforme o Direito. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negou provimento ao apêlo para confirmar o r. decisório recorrido, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho. - TRT-4860/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de SÃO JOÃO DEL REI, neste Estado, pela recorrente - FIAÇÃO E TECELAGEM JOÃO LOMBARDI S/A., reclamada, sendo recorridas MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA e outras, reclamantes. Objeto: aviso prévio, indenização, salários retidos, férias proporcionais e 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade, manteve a revelia aplicada à recorrente e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador Regional do Trabalho. - TRT-3051/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3a. J CJ desta Capital, entre partes, recorrente NACIONAL - MAGAZIN S/A - MASSA PALIDA, reclamada, recorrida NADIR TOCAFUNDO, reclamante. Objeto: salário retido, 13º mês, aviso prévio, indenização, férias e inquérito. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Fábio de Araújo Motta, em fase de debates usou da palavra o advogado Tiago Costa - pela recorrida. A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela referente ao aviso prévio, mantido o r. decisório recorrido quanto aos demais têrmos, acolhido o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo para confirmar o r. decisório recorrido, integralmente. - Adiados para a próxima sessão ordinária, por determinação dos MM. Juizes Relatores José Carlos Guimarães e Curado Fleury, respectivamente, os dois últimos processos da pauta, de ns. - TRT-4957/65, da MM. 6a. J CJ desta Capital e TRT-4190/65, da MM. J CJ de UBERABA, neste Estado. A seguir, foram levados à apreciação do Tribunal os processos que vinham adiados da sessão anterior, de ns. - TRT-4917/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. - 5a. J CJ desta Capital, pela recorrente e reclamada PADARIA MARGUERITE LTDA., sendo recorrida LUZIA NAZARÉ DE FREITAS, reclamante. Objeto: - aviso prévio, indenização, 13º mês, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador Regional do Trabalho. - TRT-4877/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. J CJ desta Capital, entre partes, recorrente a firma

48  
LMM

Nº 106/65

reclamada BATES DO BRASIL S/A., recorrida a reclamante LÉDA MARIA DA -  
SILVA. Objeto: aviso prévio, indenização, férias, 13º salário e assina-  
tura na Carteira. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates,  
em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para -  
manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o pa-  
recer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia primeiro  
(1º) de outubro vindouro, a qual foi, em seguida, afixada na sede dêste  
Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais haven-  
do a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3ª. Re-  
gião, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será  
assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 27 de Setembro de 1 965

as). Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT-3ª. Região

49  
mm

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT- 4896/65

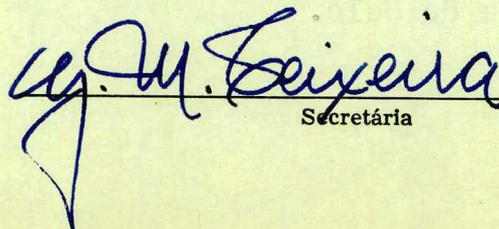
CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: José Carlos Guimarães (Relator), Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas e Vieira de Melo.

OBSERVAÇÕES: Ausentes, com causa justificada, os MM. Juízes  
Abner Faria e Fábio de A. Motta.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 1965

  
Secretária



50  
200

**ACÓRDÃO**

Processo TRT-4896/65

Recorrente: **TÉLCIO MARQUES SILVA**

( Adv. Dr. Victor Gonçalves e Dr. Durval de Menezes Souza )

Recorrida: **ELETRO-MECÂNICA DE VEICULO S/A**

( Adv. Dr. José Hermano Sobrinho )

**E M E N T A:** Desídia - Mecânico de automóvel que, por desatenção, provoca incêndio em veículo sob a guarda do empregador, incorre em desídia no desempenho de suas funções.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interpôsto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em que figuram, como Recorrente, Telcio Marques Silva, e como Recorrida, Eletro-Mecânica de Veículo S/A.

**- R E L A T Ó R I O -**

Ajuizou Tércio Marques Silva reclamação contra a empresa supra citada, dizendo-se dispensado sem justa causa e pedindo o pagamento de indenização, aviso prévio, gratificação da Lei nº 4.090 e salário-família, no valor total de CR\$ 293.815, tudo conforme a inicial de fls. 2 e 3.

Em sua defesa, a fls. 10 e 11, a empresa alegou justo motivo para a dispensa, juntando os documentos de fls. 13 a 17. Em audiência, conforme consta da ata de fls. 8, a empresa reconheceu ao Reclamante a importância de CR\$ 3.400 a título de salário-família, da qual foi feito o devido pagamento.

Foi tomado o depoimento pessoal do representante da Reclamada, a fls. 26. Foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas do Reclamante, a fls. 26 a 28, e outras duas da Reclamada, a fls. 29 e 30, ficando encerrada a instrução processual. As partes produziram razões finais.

Apreciando a espécie, a MM. Junta, em decisão de fls. 32 a 34, julgou improcedente a reclamação.

Inconformado, recorreu o Reclamante, a fls. 35 a 38, aduzindo que a prova dos autos não foi bem apreciada e pedindo a procedência da reclamação.

O recurso foi contra-arrazoado, a fls. 40 e 41.



ACÓRDÃO Processo TRT-4896/65

Opinando nos autos, a fls. 43 e 44, a Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

- V O T O -

Conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

Não merece reparo a decisão recorrida, que bem apreciou a espécie, na conformidade da prova dos autos.

Alegou a empresa, em sua defesa, que o empregado ora Recorrente foi dispensado pelo cometimento de falta capaz de ensejar a justa causa. No desempenho de suas funções de mecânico, o empregado tinha, por falta de atenção, provocado incêndio num veículo, com o que a empresa sofreu elevados prejuízos materiais.

A prova testemunhal produzida é no sentido das alegações da empresa, como ressaltado no parecer da Procuradoria Regional. Em assim sendo, a reclamação há de ser improcedente, pois o mecânico de automóvel que, por desatenção, provoca incêndio em veículo sob a guarda do empregador, incorre em desídia no desempenho de suas funções. A dispensa, no caso, é com justa causa, sendo indevidas as reparações legais.

Isto pôsto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 1965

*[Handwritten signature]*

Presidente

*[Handwritten signature]*

Relator

Ciente:

*[Handwritten signature]*

Pela Procuradoria Regional

Datilografado por:

*[Handwritten signature]*

Conferido por:

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA  
Chefe da Seção de Traslados e Autógrafos

Assinado em: 27.10.65

Publicado no D.J. em: 28.10.65



CERTIFICADO QUE A SUMULA DESTA  
ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊN  
CIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"  
DE 28 DE outubro DE 1965

EM 29 DE outubro DE 1965  
G. M. Teixeira  
SECRETÁRIO

- V O T O -

### CERTIDÃO

Certifico que, em 12-11-65, decorreu o  
prazo de 15 dias, para interposição  
de recurso

Aos 16 de novembro de 1965  
M. S. Drummond

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente

Aos 17 de novembro de 1965  
M. S. Drummond

A Diretora de Secretaria  
CONCLUSOS  
M. S. Drummond  
Sub-Diretora de Secretaria

A MM. Junta "a quo"

B. Hter. 19 de novembro de 1965  
M. S. Drummond  
Presidente do T. R. T. da 3ª Região

Do Diretor do S.A.  
S. J.

Em 18/11/65  
M. S. Drummond  
tor de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. Hte. 19/11/65

*[Handwritten signature]*

CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO  
51 Diretor de Serviço Judiciário

T. R. T. — 3ª REGIÃO  
SECCÃO JUDICIÁRIA  
Em 19 de novembro de 1965  
*Recebidos*  
*Alcandro*  
(Chefe da Secção)

*[Handwritten mark]*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ad *M.M.*

*f. b. f. de Coriânia*  
Aos 23 de novembro de 1965

O Diretor da Secretaria, *[Handwritten signature]*

REMETIDOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND  
Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pelo *Escritório T.R.T.*

Coriânia, 29 de 11 de 1965

*[Handwritten signature]*  
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Senr. Presidente.

Coriânia, 30 de 11 de 1965

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Aqui o ar.  
D: 30-11-65.

*[Handwritten signature]*